

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aumentando o rigor para a concessão do livramento condicional e progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (a metade) da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.”

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83.

V – cumpridos mais de três quartos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 3º O parágrafo único do art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

.....

“Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de três quartos da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais regras de progressão de regime de pena permitem que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime com o cumprimento de apenas 2/5 (dois quintos da pena), o que corresponde a 40% da pena aplicada.

A insegurança que toma conta da sociedade brasileira tem, entre outras causas, a benevolência que caracteriza o processo e a execução penal no Brasil. Seja por razões econômicas, seja pela postura de se defender os direitos de criminosos e condenados até as últimas consequências, em detrimento da população que cumpre as leis, o fato é inegável: o processo penal vem perdendo sua eficácia e utilidade, uma vez que mesmo obtendo-se a uma condenação, a quantidade de pena anunciada não reflete a realidade e tem-se mais aparência de justiça do que justiça de fato.

Condenado um criminoso, se este volta às ruas antes de que se cumpra a metade da pena estabelecida, muitas vezes cometendo novos crimes, perpetua-se um ciclo não só de impunidade, mas de inutilidade de todo nosso sistema penal, incapaz de proteger a sociedade daqueles que violaram direitos fundamentais através da prática de crimes.

O Supremo Tribunal Federal, através do HC nº 82.959, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o que terminou por ser normatizado pela Lei nº 11.464/2007, que passou a prever a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Uma vez estabelecido que há o direito de progressão de regime para os crimes hediondos, resta a discussão da justiça do quantum estabelecido pela Lei nº 11.464, de 2007. Dois quintos da pena é a regra e no caso de reincidência é previsto o cumprimento de três quintos da pena. Isso significa que se foi aplicada uma pena de vinte anos de reclusão, o condenado poderá progredir de regime no prazo de 8 anos.

O problema já vem agravado pela tradição da justiça brasileira de orientar-se pelo mínimo da pena abstrata cominada. Embora a previsão de pena, por exemplo, no homicídio qualificado seja de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, a pena mínima orienta a grande maioria das condenações. Supondo-se uma pena aplicada de quinze anos, haveria progressão de regime com o cumprimento de 2/5 da pena, ou seja, em 6 anos. Esse exemplo comum reflete a situação da punibilidade dos crimes no Brasil, onde se anuncia muito e cumpre-se pouco.

É sabido que a certeza do cumprimento da pena é um dos fatores que reduzem a criminalidade. A única certeza que se tem, entretanto, é que mesmo para crimes hediondos, é perfeitamente possível praticar o crime e obter o benefício da progressão após cumprido o mínimo exigido por lei. Isso, somado à tradicional de se apenar com o mínimo previsto em forma abstrata, levaria ao mínimo do mínimo. É preciso mudar o parâmetro da execução penal no Brasil, tomando-se decisões em defesa dos direitos fundamentais em risco pela prática de crimes e não apenas em favor de criminosos e condenados.

Esta proposição altera, também, os dispositivos do Código Penal e da Lei nº nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, referentes ao livramento condicional, elevando para 3/4 (três quartos) da pena, o tempo mínimo para a concessão deste benefício, a fim de harmonizar o livramento condicional com a progressão de regime.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**